DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3034/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8584/2013
PROTOCOLO	: 1419383
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADOS	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA) ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Termo de Credenciamento n. 01/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e o credenciado Riveraldo dos Santos Franco - ME, tendo como objeto a certificação da capacidade técnica, jurídica, bem como, da regularidade fiscal de empresas, visando quantificá-las para prestar serviços de saúde de laboratório de prótese dentária realizados na sede da credenciada, para atender às necessidades dos pacientes carentes atendidos pela rede municipal de saúde deste Município, com preços fixados, por um período de 12 (doze) meses, bem como da sua execução financeira.

A referida inexigibilidade de licitação, termo de credenciamento, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões/deliberação:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-11315/2013 (peça 26, fl. 109), nos seguintes termos dispositivos:

> DECIDO pela regularidade e assim pela legalidade da inexigibilidade de licitação e formalização do presente termo de credenciamento, com fundamento nas disposições do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno.

– Decisão Singular DSG-G.FEK-4608/2020 (peça 41, fls. 185-189), nos seguintes termos dispositivos:

> Ante o exposto, decido no sentido de:
> I - declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Termo de Credenciamento nº 1/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Riveraldo dos Santos Franco - ME, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 da Resolução TCE/MS Nº 98 de 5 de dezembro de 2018, tendo em vista as irregularidades apontadas no relatório desta decisão;
> II - aplicar as multas ao Sr. Éder Uilson França Lima, (...), Prefeito Municipal de Ivinhema à época dos fatos e a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, (...), Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, II e IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, haja vista que os documentos só foram acostados aos autos em face da inspeção in loco;
(...)

– AC00-587/2022 (peça 52, fls. 200-205), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento, do Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Eder Uilson França Lima e Ana Claudia Costa Buhler, ex-Prefeito de Ivinhema – MS e ex-Secretária Municipal de Saúde do Município respectivamente, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, mantendo–se incólume a Decisão Singular n. 4608/2020, proferido nos autos TC/8584/2013, por seus próprios fundamentos.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa solidária aplicada aos Srs. Éder Uilson França Lima e a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, foi posteriormente quitada pelo Sr. Éder Uilson França Lima, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 54, fls. 207-210;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 2776/2023 (peça 57, fls. 213-214), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/8584/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-2776/2023 peça 57, fls. 213-214), e **decido** pela extinção deste Processo TC/8584/2013, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa solidária equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligida aos Srs. Éder Uilson França Lima e a Sra. Ana

Cláudia Costa Buhler, quitada pelo Sr. Éder Uilson França Lima (Decisão Singular DSG-G.FEK-4608/2020), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS